

**PROCESSO** - A. I. Nº 269200.0002/03-9  
**RECORRENTE** - TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF Nº 0215-02/03  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 03.10.03

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0082-12/03**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA COM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO PARA O MOMENTO DA ENTRADA NO DISTRIBUIDOR. As operações interestaduais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), regidas pelo Protocolo ICMS 19/99, passaram a se submeter, no Estado de origem, ao regime de apuração normal em virtude de medida judicial interposta pelos contribuintes substituídos. A não observância, no Estado de origem, do princípio constitucional da não-cumulatividade, não é matéria que possa ser decidida pelo Conselho de Fazenda Estadual. A ação fiscal que resulta do estrito cumprimento da legislação interna e dos Protocolos firmados pelo Estado da Bahia não pode ser declarada improcedente, pelo menos enquanto a legislação interna não for modificada ou desfeito o Acordo interestadual. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o relator. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, através do qual o contribuinte se insurge contra a Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em que se faz a exigência de ICMS imputando ao sujeito passivo a seguinte acusação: “Crédito indevido de ICMS referente a compras de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) de outras unidades da federação, signatárias do Protocolo ICMS nº 19/99, por não haver efetuado o recolhimento, via GNRE, do valor do ICMS diferido à unidade da federação de origem da mercadoria, conforme disposições do mencionado Protocolo”.

A Decisão atacada fez observar que o autuado, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, é obrigado ao pagamento diferido do imposto e não o fez por conta de liminar judicial concedida aos remetentes estabelecidos no Estado de Alagoas, razão pela qual o autuante reclamou crédito indevido, tendo em vista a condição prevista no Protocolo ICMS nº 19/99, de recolhimento do imposto para aproveitamento do respectivo crédito.

Entendeu o julgador de 1ª Instância que a medida liminar em Mandado de Segurança, concedida ao remetente da mercadoria, em Alagoas, atinge apenas as partes envolvidas no processo, ou seja, o

Estado de Alagoas, no pólo passivo, e as Usinas de Açúcar e Álcool, no pólo ativo, fundamentado seu posicionamento nas disposições do art. 472 do Código de Processo Civil, que contempla regra processual de que a sentença faz coisa julgada somente entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Afirma que a Decisão proferida pelo Judiciário do Estado de Alagoas não obriga o autuado a descumprir normas do Estado da Bahia, além do mesmo não ter integrado a lide e ressalta que o contribuinte deveria ter comprovado o pagamento do imposto, devido ao Estado de Alagoas, por ser o responsável tributário, para poder aproveitar o crédito, conforme exigência do Protocolo ICMS nº 19/99 e art. 511, inc. III, alínea “c” do RICMS/97. Aduz ainda, no voto, que não houve violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, pois a legislação não veda a apropriação dos créditos, mas estabelece a condição do pagamento para o seu aproveitamento, não cabendo, também, como argumento defensivo, a alegação de que a legislação do Estado da Bahia determina o pagamento por substituição nas saídas internas subsequentes do produto, pois se trata de uma outra obrigação relativa à outra operação que nada tem a ver com a presente autuação.

E com base nos fundamentos acima apontados o colegiado da Junta de Julgamento Fiscal, em Decisão unânime, julgou procedente o Auto de Infração.

No Recurso Voluntário o contribuinte sustenta que a decisão impugnada não merece prosperar, pois estava obrigado a cumprir ordem judicial.

Alega que a Constituição Federal atribui competência para as unidades federativas instituírem o ICMS em relação aos fatos geradores realizáveis no âmbito de seus respectivos territórios. E que os Estados só podem legislar além de suas fronteiras no caso de existência de acordo entre eles, como ocorre com o Protocolo ICMS nº 19/99, através do qual as unidades federativas acordaram em adotar o regime de diferimento ou suspensão nas operações interestaduais com álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e atribuírem responsabilidade de sujeito passivo por substituição à Distribuidora de combustíveis, em relação às operações promovidas por usinas, destilarias ou importadores.

Diante disso, o Estado de Alagoas, através do Decreto Estadual nº 38.257/99, atribuiu aos contribuintes localizados nos demais Estados signatários do Protocolo, a condição de sujeito passivo. Sustenta que neste caso, o sujeito passivo há que observar exclusivamente a legislação do Estado de origem (*in casu* Alagoas), competente para instituir e cobrar o ICMS sobre as operações interestaduais com álcool combustível, ficando legitimado a alcançar o contribuinte de outra unidade federativa signatária em razão da existência do acordo interestadual.

O recorrente alega que não efetuou o recolhimento do ICMS deferido ao Estado de Alagoas em razão dos fornecedores terem obtido medida liminar em Mandado de Segurança impetrado com o fim destes efetuarem suas operação de saídas de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) sem a observância da substituição tributária. Ressalta que fora oficiado do teor daquela medida, por meio do Ofício de nº 62/2000, da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estadual de Alagoas – Comarca de Maceió (doc. anexado aos autos), pelo qual restou determinado por aquele juízo que os fornecedores se encontravam amparados judicialmente, sendo as requerentes reconduzidas, sem qualquer restrição, à condição de contribuintes do ICMS pelo regime normal de

apuração, retomando a sua posição no pólo passivo da relação tributária, perante o Estado credor do imposto.

Argumenta, ainda, que a tese em que se embasa o Acórdão da Decisão guerreada é completamente equivocada, no sentido de que a decisão proferida pelo Judiciário de Alagoas não obriga o autuado a descumprir normas do Estado sob a fundamentação de que nem a Bahia, nem o recorrente integraram a relação processual, visto que a obrigação de recolher o ICMS diferido decorre única e exclusivamente das disposições da legislação alagoana e o tributo, *in casu*, pertence ao Estado de origem, não podendo a Bahia legislar em relação a imposto de competência de outra unidade, sob pena de usurpação de competência tributária.

Discorre que a legislação da Bahia (art. 511, inc. III, “c”, do RICMS/97), considerada como descumpriida pelo Relator, atribui responsabilidade a contribuintes das demais unidades federativas signatárias, em relação às remessas de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) de usinas, destilarias e importadores localizados neste Estado, não sendo essa norma aplicável ao recorrente nas operações objeto deste Auto de Infração.

Sustenta tese que ordem emanada de Poder Judiciário constitui preceito e imposição constitucional e penal e atinge qualquer pessoa física ou jurídica que possa estar envolvida com o fato inquinado de ilegal ou abusivo, ainda que não seja parte na ação, sob pena de desobediência à ordem judicial, crime previsto no art. 330 do Código Penal. Assim, diante da liminar não restou outra alternativa à recorrente senão adquirir os produtos das usinas impetrantes sem o diferimento do ICMS e sem a observância da substituição tributária do imposto devido ao Fisco do Estado de Alagoas, sob o pálio do Protocolo ICMS nº 19/99, conforme lhe foi determinado em Ofício de lavra do Juiz de Direito (doc. fl. 66). Observa que o fato do recorrente não ter figurado como parte daquela ação mandamental não a exime do cumprimento de ordens judiciais recebidas por meio de ofícios expedidos pelos Juízos e nem tampouco cabe ao Estado da Bahia exigir que o recorrente contrarie a Decisão judicial.

Cita, na petição recursal, a Resolução nº 0563/98 da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal e o Acórdão nº 0614/00, proferido pela Câmara Superior do CONSEF, que contemplam Decisões onde foi afastada a responsabilidade do sujeito passivo por substituição que estava amparado por Decisão judicial.

O recorrente sustenta, em conformidade com a tese apresentada na peça impugnatória, que o Estado da Bahia não sofreu nenhum prejuízo, nem tampouco Alagoas, e nenhum benefício auferiu O recorrente, pois com diferimento ou sem diferimento o custo de aquisição seria o mesmo, mantendo-se inalterado o crédito fiscal. A única diferença em tais situações consistiria em que, com o diferimento, a parcela correspondente ao ICMS devido ao Estado de origem seria paga diretamente ao Fisco, pelo adquirente do álcool, enquanto na situação normal, o imposto é embutido no valor do produto visto que o ICMS integra a sua própria base de cálculo e, no caso presente, o imposto passou a ser de responsabilidade direta dos fornecedores.

Afirma que ocorrerá prejuízo, em detrimento do recorrente, se for mantido o Auto de Infração, que viola o princípio da não-cumulatividade. A prevalecer a Decisão recorrida, sustenta que estar-se-ia a decretar o indesejável *bis in idem*, uma vez que pago o imposto diretamente ao fornecedor, conforme destacado nas notas fiscais de aquisição, não pode ser agora compelida a pagar nova e

idêntica carga tributária, sobre o mesmo fato gerador, agora a favor do Estado da Bahia, que não tem competência tributária para legislar sobre o ICMS diferido a favor de outro Estado. Consequência disso seria o enriquecimento sem causa do Tesouro baiano, situação vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, pede o recorrente que seja dado Provimento ao Recurso, para reformar *in totum* a Decisão da Primeira Instância administrativa.

Remetidos os autos para a Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), é elaborado Parecer, da lavra da Dra. Sylvia Amôedo, que sustenta que os argumentos do recorrente não elidem a presente autuação uma vez que a decisão proferida por Juiz do Estado de Alagoas produz efeitos nos limites territoriais daquela jurisdição, não podendo o *decisum* alcançar outros Estados, sendo, portanto, aplicável ao caso, as normas do Protocolo ICMS nº 19/99, com as condições ali impostas para o uso do crédito fiscal. Além disso, a ilustre Procuradora aduz que a Decisões do CONSEF trazidas pelo recorrente não guardam relação com o caso em questão e conclui, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto.

#### **VOTO VENCIDO**

Há que se observar que este caso envolve uma hipótese de substituição tributária de operações que já ocorreram, ou seja, com fato gerador consumado, que a legislação comumente denomina de “diferimento” do tributo, de maneira que, neste caso específico, o substituto tem a obrigação de repassar o imposto ao Estado de origem da mercadoria, descontando do preço recebido o valor do gravame fiscal. Ingressando o substituído com medida judicial determinando que a mercadoria não deva sofrer a antecipação, as operações retornaram ao regime normal de apuração. As notas fiscais foram emitidas com destaque do ICMS e o substituto foi cientificado pela autoridade judiciária de que não deveria fazer a retenção do imposto. Coloca-se, então a seguinte questão: caberia ao contribuinte descumprir a ordem judicial emanada de autoridade judicial de outro Estado ?

Neste caso específico o credor do imposto, objeto de glosa do crédito fiscal é o Estado de Alagoas, signatário com a Bahia e demais unidades federativas de acordo para adoção do regime de diferimento ou suspensão do ICMS nas operações com álcool etílico hidratado combustível, normas estas inseridas no Protocolo ICMS nº 19/99. As disposições do referido Protocolo, que regem a questão objeto deste processo, foram recepcionadas na legislação dos Estados signatários, entre os quais estão incluídos a Bahia e Alagoas, que pelo princípio da territorialidade só podem dar dimensão extraterritorial às suas normas tributárias internas por via de Convênios e Protocolos, celebrados nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional, aplicando-se em relação ao ICMS também as disposições do art. 9º da Lei Complementar 87/97. As normas de Convênios e Protocolos, entretanto, não inovam no sistema, apenas estendem a aplicação de normas já existentes nos ordenamentos dos entes signatários, cujas obrigações tributárias, dirigidas aos contribuintes, emanam de disposições das respectivas legislações internas.

Dessa forma, o recorrente é contribuinte nas duas unidades federativas, ou seja, Alagoas e Bahia, devendo, portanto, se submeter a duas ordens jurídicas. O que vai definir a competência jurisdicional e fiscal é a titularidade do crédito tributário, ou seja, o sujeito ativo na relação de direito material. No caso em exame, o crédito tributário objeto da lide, envolve tributo devido ao

Estado de Alagoas, que, todavia, não foi recolhido pelo recorrente em virtude dos remetentes do produto terem ingressado na Justiça daquele Estado, obtendo medida judicial que suspendeu os efeitos do Protocolo transferindo as operações para o regime de tributação normal. Não há como afastar do recorrente a sua condição de contribuinte do Estado credor, e, portanto, submetido às regras daquela unidade da Federação, inclusive pelo fato de ter inscrição no cadastro do ICMS de Alagoas, conforme exige o próprio Protocolo, em sua Cláusula Terceira, com fundamento, também, nas disposições da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 81/93, que dispõe sobre normas gerais a serem aplicadas nos regimes de substituição tributária. Aliás, esse Convênio estabelece, em sua Cláusula Oitava, que os contribuintes observarão as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Não vejo, assim, como afastar o recorrente da sua condição de sujeito passivo e, portanto, também sujeito à jurisdição daquela unidade em matéria de ICMS, desde que a questão envolva tributo devido à Fazenda Pública alagoana.

Não poderia a lide ser objeto de ações concomitantes, perante juízes da Bahia e de Alagoas, situação vedada na legislação processual. Nem mesmo ao autuado caberia integrar a relação processual como parte, assistente litisconsorcial ou outra figura equivalente, já que a mesma não tinha interesse jurídico a defender em juízo. Sua obrigação limita-se a arrecadar e repassar o imposto ao sujeito ativo, abatendo o valor devido a título de imposto, do preço pago pela mercadoria, que inclusive deveria vir descontado na nota fiscal, na hipótese de inexistência do comando judicial.

Logo, a competência, a meu ver, é do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, credor do imposto, não havendo dúvida que neste caso é a justiça estadual que deve conhecer originalmente das lides que envolvam tributos de competência dos Estados. Define-se a competência em função do domicílio do requerido (réu), conforme estabelece a lei processual. Se a situação envolvesse tributo em que o Estado da Bahia fosse o credor, aí sim, caberia este integrar a relação processual. Mas neste caso, a situação é exatamente o inverso.

Peço *vénia* para discordar do relator da 1<sup>a</sup> Instância da dnota Procuradoria Fiscal, pois a tese apontada na Decisão recorrida e no Parecer da PGE/PROFIS de que o recorrente é sujeito estranho à relação processual em que litigam os remetentes do produto e o Estado de Alagoas não deve prosperar. O substituto, nesta hipótese, não figura como requerente da medida judicial, nem como requerido (autoridade coatora); mas é um terceiro que, pelas circunstâncias inerentes à natureza da questão, podia vir a realizar determinada conduta em cumprimento à determinação da legislação, mas que, por imposição da ordem judicial foi proibido de assim agir. O jurista Marco Aurélio Greco, em seu livro, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR – 2<sup>a</sup> EDIÇÃO – MALHEIROS EDITORES, SÃO PAULO-SP, PAG. 176, menciona situação estruturalmente semelhante a esta, ocorrida no passado, quando os Bancos onde se encontravam depositados os Cruzados Novos bloqueados viram-se compelidos a cumprir medidas liminares expedidas em Mandados de Segurança impetrados pelos titulares contra autoridade competente do Banco Central. Cumpriram as ordens, às vezes até mesmo sob a ameaça de prisão de seus agentes. O fato das instituições bancárias não serem partes na relação processual não lhes autorizava a descumprir o mandamento judicial, já que as mesmas tinham em depósito os valores que envolviam o objeto da decisão judicial.

Da mesma forma, o substituto tributário, apesar de não estar no pólo ativo ou passivo da relação processual é o sujeito obrigado na relação de direito material, pois a legislação lhe transferiu a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Ao efetuar o pagamento pela aquisição da mercadoria, deveria ele reter o imposto e repassar ao Estado credor. A decisão judicial suspende exatamente essa obrigação instrumental e a transfere para o substituído. Não lhe caberia no caso contestar a legalidade da Decisão, somente cumpri-la, já que a ordem emanou de autoridade judiciária do Estado credor do tributo, onde, o contribuinte é inscrito como sujeito passivo por substituição.

Suspendeu-se, em verdade, a aplicabilidade de todo o mecanismo da substituição tributária, pois a Decisão judicial é norma individual. Integra, portanto, o ordenamento jurídico. Incidiu a norma judicial que determinava a não-cobrança. O substituto estava proibido de agir, de cobrar, de reter o imposto e proibido de operacionalizar a sistemática de substituição. Afastou-se o regime específico e voltou-se ao regime normal. No momento em que devia incidir a norma autorizando a arrecadação por substituição, incidiu a norma individual proibindo o seu exercício.

Cabe ainda observar que o regime de antecipação/substituição é um regime excepcional que escapa ao perfil que corresponde à regra geral, consistente na cobrança do ICMS por período de apuração. Nesse regime retira-se o substituído do regime de apuração, passando a ficar submetido ao recolhimento antecipado. Por sua vez, o substituto está investido de um poder consistente em exigir do substituído a antecipação porque tem o dever legal de responder pelo seu recolhimento ao Fisco. A Decisão judicial que liberar o substituto da sua responsabilidade inibirá o exercício do respectivo poder instrumental de arrecadação.

E acrescente-se: nesta situação descabe dizer que o substituto teria, de algum modo, causado prejuízo ao Fisco da Bahia ou de Alagoas; não tomou qualquer iniciativa, limitando-se a cumprir a ordem judicial. Não cometeu infração e por isso não pode ser penalizado. A responsabilidade tributária de que estava investido o substituto cessou no instante em que houve Decisão judicial determinando que se comportasse de modo diferente. A responsabilidade pelos efeitos do processo judicial é de quem lhe deu causa, e não de terceiro que apenas deu cumprimento à ordem judicial. Afastada a aplicação da norma que excepciona, restaura-se a aplicação da norma geral que já existia (apuração e pagamento do imposto pelo regime normal).

Não há criação de norma pelo Judiciário; apenas é afastada a norma especial. Portanto, subsiste a dívida do substituído, dele exigível. Caberá ao Estado credor do tributo, no caso Alagoas, desenvolver as atividades de fiscalização para certificar se a obrigação tributária de seus contribuintes foi efetivamente cumprida.

Já o destinatário das mercadorias, que neste processo figura como recorrente, não cometeu qualquer ato ilícito. Limitou-se, volto a enfatizar, a cumprir ordem judicial originária de jurisdição onde o mesmo é inscrito. As operações, em função disso, ingressaram no regime de tributação normal até o momento aquisição. E dessa forma aplicam-se as regras do regime normal, de acordo com o estabelecido no art. 91 do RICMS/97, que ao tratar do direito do crédito fiscal, prescreve que a compensação do imposto é reconhecida ao estabelecimento que tenha recebido mercadorias, ou para o qual tenham sido prestados os serviços, condicionado o direito apenas ao fato das mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados terem sido acompanhados de documento

fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, com emissão de documento por contribuinte regular perante o fisco e respectiva escrituração além de outras condições estabelecidas na legislação. Compulsando os autos, verifiquei que as notas fiscais onde estão registradas as operações objeto deste processo foram regularmente emitidas, havendo, inclusive menção, através de carimbo de postos fiscais de que as mesmas efetivamente foram postas em circulação além de terem sido contabilizadas pelo recorrente.

Por último, cabe ainda ressaltar que produtos adquiridos pelo recorrente são tributados nas operações subsequentes, inclusive devendo a empresa efetuar a substituição tributária, por se tratar o álcool combustível, mercadoria enquadrada no regime de antecipação também nas operações internas. Não admitir o direito ao crédito implicaria é exigir que a empresa arque com o ônus de não poder se compensar do imposto anteriormente incidente, tornando-o cumulativo, o que importaria em violação de princípio constitucional que integra a sistemática de apuração do ICMS. Em números simples a glosa do crédito resultaria na imposição de carga tributária de 12%, nas entradas, e mais 25% pelas saídas, que resultaria na exigência de imposto pela carga de 37%, situação essa não autorizada pela legislação fiscal vigente. Para corroborar essa tese, o recorrente trouxe aos autos cópias de notas fiscais de saídas, registros dos livros fiscais e documentos de arrecadação (fls. 75 a 132), evidenciando que em relação às operações seguintes, cujo imposto o Estado da Bahia é credor, houve por parte da empresa lançamentos e pagamentos, devidos por suas operações e pelas etapas subsequentes, em função do regime de substituição tributária. Caberia à fiscalização, dessa forma, fazer auditoria dessas operações subsequentes, e nesse sentido recomendamos a autoridade fazendária que assim proceda, a fim de se verificar se o imposto declarado pelo recorrente foi devidamente apurado e recolhido.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso interposto, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

#### **VOTO VENCEDOR**

Em que pese o reconhecimento que faço da excelência do saber jurídico do Conselheiro Relator, Dr. Tolstoi Seara Nolasco, entendo que não cabe ao Conselho de Fazenda Estadual do Estado da Bahia aceitar o descumprimento de obrigação a que voluntariamente se submeteu em acordo firmado com o Estado de origem, face a decisão judicial dirigida ao contribuinte localizado em outra unidade da Federação, posto que a relação obrigacional surgida com o Protocolo não foi desfeita no Estado da Bahia.

Ingressando o substituído com medida judicial determinando que a mercadoria não deva sofrer a antecipação, as operações retornaram ao regime normal de apuração apenas no Estado de origem posto que o Estado da Bahia não desfez o pacto firmado com aquele Estado e, portanto, se mantém obrigado perante ele a proceder à retenção do imposto até a denúncia do citado acordo. Não compete ao CONSEF decidir sobre o cumprimento ou não pelo contribuinte de ordem judicial emanada de autoridade judicial de outro Estado, posto que fora da jurisdição alagoana.

Como bem coloca o ilustre relator do processo, os Estados signatários de protocolos, pelo princípio da territorialidade podem dar dimensão extraterritorial às suas normas tributárias internas por via de Convênios e Protocolos, celebrados nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional,

aplicando-se em relação ao ICMS também as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 87/97. As normas de Convênios e Protocolos, no entanto, não inovam no sub-sistema tributário do Estado de origem, pois apenas estendem a aplicação de normas já existentes, mas inovam no ordenamento do Estado de destino, cujas obrigações tributárias, dirigidas aos contribuintes, emanam de disposições das respectivas legislações internas, aí incluídas a integração de normas resultantes de acordos interestaduais. Não fosse assim, não poderiam ser aplicadas pelos agentes fiscais que só podem aplicar normas emanadas do ente político a quem estão subordinados.

Como nos revela o ilustre Relator, o recorrente é contribuinte nas duas unidades federativas, ou seja, Alagoas e Bahia, devendo, portanto, se submeter a duas ordens jurídicas.

Se a ordem jurídica do estado de origem sofre constrição judicial, o mesmo não aconteceu com a ordem jurídica do Estado da Bahia, perdurando a relação obrigacional com o contribuinte deste Estado.

Evidenciado fica que o contribuinte sofre as consequências de um conflito de jurisdição. Mas os vícios da prestação jurisdicional não podem ser objeto de deliberação de órgãos administrativos, cabendo ao contribuinte insurgir-se contra eles perante o Poder Judiciário.

Entendo que a autuada não tinha interesse jurídico a defender perante o juiz do Estado de Alagoas, mas o tem em relação ao Estado da Bahia, posto que a relação obrigacional neste Estado decorre de sua condição de contribuinte e no caso de responsável perante o Estado da Bahia. Não fosse assim, não haveria necessidade de protocolo. Bastaria que o Estado de Alagoas estabelecesse em sua legislação obrigações a serem cumpridas por contribuintes dos estados destinatários, o que implicaria em extração de jurisdição.

Peço vênia para discordar do relator quando admite similaridade estruturalmente quando os Bancos onde se encontravam depositados os Cruzados Novos bloqueados viram-se compelidos a cumprir medidas liminares expedidas em mandados de segurança impetrados pelos titulares contra autoridade competente do Banco Central, porque todos os bancos, em todo o País estavam regulados por aquele órgão federal, estando obrigados pelas normas do Manual de Normas e Instruções (MNI) editado por aquela autoridade federal.

As regras do regime normal, de acordo com o estabelecido no RICMS/97, condiciona o direito de uso do crédito às disposições da legislação na qual se integram os acordos interestaduais. Cumprido o acordo, caberia o direito ao crédito. Para afastar a relação obrigacional, caberia ao contribuinte insurgir-se na instância judicial para afastar os efeitos sobre si da decisão judicial do Estado de Alagoas.

Por fim, observo que compete ao CONSEF decidir pela nulidade ou pela procedência do ato fiscalizatório. Se o autuante faz cumprir a legislação interna, inclusive aquela decorrente de integração via acordos interestaduais, não pode o Conselho decidir que agiu de modo improcedente ou nulo. Decidir pela improcedência neste caso, implicaria em insegurança na relação obrigacional que tem o agente fiscal perante a administração tributária que o obriga ao cumprimento da legislação interna e dos acordos interestaduais.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto e mantendo a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0002/03-9, lavrado contra **TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$42.119,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) César Augusto da Silva Fonseca, Fauze Midlej, Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTOS VENCIDOS - Conselheiros (as) Tolstoi Seara Nolasco, José Raimundo Ferreira dos Santos, José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR VOTO VENCIDO

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSEFA – VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS